

Pedido de Revisão de Débito Inscrito e seus Efeitos Sobre a Exigibilidade do Crédito Tributário

Fabio Artigas Grillo

<http://lattes.cnpq.br/4313420894836049>

Edison Carlos Fernandes

<http://lattes.cnpq.br/0724504005485259>

Resumo: Objetiva-se demonstrar que, dentre as inovações na cobrança do crédito tributário federal, encontra-se previsto o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI. Trata-se de procedimento disciplinado pela Portaria PGFN nº 33/2018, por ocasião da previsão legal objeto da Lei nº 10.522/2002, pelos artigos 20-B e 20-C, por meio do qual a Fazenda Nacional irá proceder a reanálise do débito inscrito, notadamente no que concerne aos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do mesmo. A eficácia da apresentação e recebimento do PRDI, com efeito suspensivo, resulta na mesma daquela estabelecida pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN. Nesse caso, inclusive, tem o contribuinte o direito à expedição e renovação de seu certificado de regularidade fiscal com amparo em referida tramitação. Inequivoca, portanto, a processualidade do PRDI, dela decorrendo sua eficácia suspensiva no bojo de um determinado processo administrativo fiscal federal.

1. Introdução

Os procedimentos de exigência e cobrança dos créditos tributários de competência da União Federal vêm recebendo importantes inovações no ordenamento jurídico vigente, visando, principalmente, atender aos princípios do interesse público e da eficiência administrativa, na forma prescrita pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Dentre essas inovações tem-se o advento da Lei nº 13.606, publicada em 9 de janeiro de 2018, por meio da qual foram inseridos no artigo 25, da Lei nº 10.522/2002, o disposto pelos artigos 20-B e 20-C, conforme transcrito:

Art. 25. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

“Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o caput deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.”

A Lei nº 13.606/2018 é originária da votação da conversão em lei da Medida Provisória nº 793/2017, que trouxe regramento tão somente do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR. Tanto que se fazendo a leitura do inteiro teor do Projeto de Conversão nº 41/2017 não se constata a presença de disposições no sentido da previsão do artigo 25, acima transcrito. Referido Projeto, mais adiante, foi substituído pelo Projeto de Lei nº 9.209/2017, este último aprovado e promulgado por meio da profligada Lei nº 13.606/2018.¹

¹Segundo Gustavo Brigagão: “Esse PL foi aprovado em regime de urgência (em menos de 20 dias), porque a principal matéria de que ele tratava (a instituição do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), havia sido regulada pela MP 793/17, mas o respectivo projeto de lei de conversão (PLC 41/17) caducou antes de ser

Com o intuito de regulamentar a matéria, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, disciplinando os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, e, ao mesmo tempo, estabelecendo os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, oferta antecipada de bens e direitos à penhora e, da mesma forma, para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Segundo consta do artigo 1º da Portaria PGFN nº 33/2018, fica estabelecido o denominado controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa federal, consistindo “*na análise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial*”.

Nessa linha, referida normativa prevê em seu artigo 2º, expressamente, que “*o controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado*”. Por certo que se trata de decorrência direta dos princípios constitucionais do *direito de petição* (artigo 5º, XXXIV, ‘a’, CF88), combinado com o *devido processo legal, contraditório e ampla defesa* (artigo 5º, LIV e LV, CF88), respectivamente.

Ademais, do ponto de vista das *normas gerais de direito tributário*, tem-se referido *controle de legalidade da inscrição em dívida ativa* como aplicação do disposto pelo artigo 204 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual a “*dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de*

aprovado. Tanto a MP quanto o PLC não continham disposições relativas à averbação pré-executória. Em vista da premência da aprovação do PRR, ele foi novamente proposto pelo já citado PL 9.206/17, mas com a inserção das duas regras relativas à averbação pré-executória acima referidas, mesmo que não guardassem qualquer pertinência temática com o assunto principal de que tratava o PL. Essa prática não chegou a configurar “contrabando legislativo” na forma vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo simples fato de que essas impertinentes inserções ocorreram em projeto de lei independente, e não naquele vinculado à conversão de uma medida provisória.” (BRIGAGÃO, Gustavo. Averbação pré-executória é ilegal e inconstitucional. In: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-21/consultor-tributario-avercacao-pre-executoria-ilegal-inconstitucional>. Acesso em 7 de agosto de 2021)

prova pré-constituída”, sendo esta presunção relativa, na medida em que, “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”.

Pois bem, um dos instrumentos desse *controle de legalidade* instituídos pela Portaria PGFN nº 33/2018 corresponde ao denominado *Pedido de Revisão de Débito Inscrito – PRDI*. Segundo disposto pelo artigo 6º, II, *b*, da Portaria, uma vez *“inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para (...) no prazo de até 30 dias (...) apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI)”*.

Admite-se a utilização do PRDI com tríplice finalidade, consoante disposto pelo artigo 15, §1º, da Portaria PGFN nº 33/2018. A primeira dessas finalidades diz respeito às alegações de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, notadamente quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa federal.

A segunda finalidade do PRDI é também viabilizar a revisão das inscrições em dívida ativa federal atinentes àquelas matérias em que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, já as definiu de modo favorável aos interesses dos contribuintes, inclusive com posicionamentos (leia-se *pareceres*) da Administração Fazendária favoráveis às respectivas definições judiciais (artigo 5º, § 1º)².

²Portaria PGFN nº 33/2018: *Art. 5º. Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para fins de correção.*

§1º. Não serão inscritos em dívida ativa da União:

I - os débitos relativos aos tributos enumerados nos incisos I a X do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria que, em virtude de jurisprudência desfavorável do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam em sentido favorável ao contribuinte;

IV - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

V - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, e tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou ato declarado inconstitucional;

VI - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido favorável ao contribuinte;

E, ainda, como terceira dessas finalidades do PRDI, tem-se prevista a para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, verificadas antes ou após a inscrição em dívida ativa questionada.

Do ponto de vista procedimental, são de suma importância alguns pontos destacados da Portaria PGFN nº 33/2018. A competência para sua análise é da unidade da PGFN responsável pela inscrição, competente para sua apreciação, mas que, não necessariamente, será a mesma do domicílio tributário do sujeito passivo requerente (artigo 17, *caput*).

Quanto ao seu prazo de análise, o PRDI deve ser apreciado em 30 (trinta) dias contados de sua apresentação, podendo, ou não, caso necessário, o contribuinte requerente vir a ser intimado pela Procuradoria para fins de apresentação de informações complementares (artigo 17, §1º e §2º).

Saliente-se, também, que naquelas hipóteses em que o PRDI tratar de fato ocorrido previamente à inscrição em dívida ativa, a Procuradoria poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem (artigo 17, §3º), nesse caso, a Receita Federal do Brasil – RFB por conta da sua competência administrativa para fiscalização, constituição e arrecadação dos créditos tributários federais. Por óbvio que pedidos de revisão protelatórios serão sumariamente rejeitados (artigo 17, §4º).

VII - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, em sentido favorável ao contribuinte;

VIII - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.035 e 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

IX - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

XI - os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido favorável ao contribuinte.

O deferimento do PRDI resultará, segundo o disposto pelo artigo 19 da Portaria PGFN nº 33/2018, a depender das razões e fundamentos do pedido deduzido pelo sujeito passivo, no cancelamento, retificação ou suspensão da exigibilidade do débito, sendo que, nesse último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas restritivas de direito impostas pela própria Portaria em seu artigo 7º, enquanto perdurar a suspensão.

E, ainda, caso rejeitado o PRDI, o artigo 20 da Portaria em análise prevê a possibilidade da interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Muito embora a Portaria PGFN nº 33/2018 não faça menção expressa nesse sentido, subentende-se que se trata de aplicação direta do disposto pelo artigo 56 da Lei nº 9.784/99³, responsável pelo regime jurídico do processo administrativo federal.

Diante desse procedimento e de suas peculiaridades, tem sido bastante debatida a questão relativa aos efeitos da apresentação e tramitação do PRDI, notadamente no que diz respeito à exigibilidade do crédito tributário objeto do mesmo, sendo este, portanto, o cerne das considerações a seguir colacionadas.

2. O PRDI FORMALIZADO OBSTA A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ATIVA

A questão a ser dirimida diz com a suspensão da exigibilidade do débito objeto do PRDI ou não, notadamente durante o período no qual o processo administrativo fiscal, que tenha o mesmo por objeto, estiver tramitando perante a Fazenda Nacional.

As razões, de ordem prática, são incontáveis. Tenha-se por premissa que o simples ato de inscrição em dívida ativa, *per se*, já resulta em graves consequências para o sujeito passivo inscrito. Além do provável protesto da dívida ativa, tem-se a inscrição do CNPJ do sujeito passivo no Cadastro de Inadimplentes dos órgãos da Administração Pública federal, mais conhecido como CADIN.

Nem se diga, então, no bloqueio à obtenção e renovação do certificado de regularidade fiscal relativo aos tributos federais, as chamadas certidões negativas de débito e ou positivas com efeito de negativa (artigo 206 do CTN).

³Lei nº 9.784/99: Art. 56. *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Quanto à suspensão dos efeitos da cobrança do crédito inscrito, a resposta é afirmativa com efeito, o artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prescreve que a “dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”, mas, que referida “presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”.

A seu turno, tal como referido ao início, a Portaria PGFN nº 33/2018 disciplinou o denominado PRDI, permitindo aos sujeitos passivos considerados devedores que formulem requerimento de *reanálise*, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União – DAU.

Ainda que tratado em capítulo próprio da referida Portaria (Capítulo IV, artigos 15 a 20), a rigor o procedimento de revisão do débito inscrito integra a própria atividade de *controle de legalidade dos créditos da União*.

Assim, a PFN se incumbe de controlar a legalidade mediante *análise* dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, sendo a *reanálise* objeto do PRDI qualificada como tarefa relevante do procedimento de controle da legalidade.

O PRDI se conforma ao comando do artigo 149 do CTN, que prevê a *revisão do lançamento*. De fato, referido artigo 149 do CTN trata da *revisão de ofício* pela autoridade administrativa. Nada obstante, se a revisão, nas hipóteses indicadas, ocorre de ofício, com mais razão poderá ser implementada a requerimento do sujeito passivo considerado devedor. De novo, trata-se de decorrência direta dos princípios da legalidade e eficiência administrativa (artigo 37 *caput* CF88).

Tem-se, então, pela disciplina extraída da Portaria PGFN nº 33/2018, um *processo administrativo fiscal específico*, que se inicia perante a PFN, podendo ser objeto de baixa em diligência junto à RFB, e, em relação ao qual, são aplicáveis as disposições da já acima referida Lei nº 9.784/99.

A instauração desse *procedimento administrativo fiscal específico*, a partir de requerimento do sujeito passivo, atrai a incidência do artigo 151, III, e, sistematicamente, dos artigos 156 e 204, parágrafo único, todos do CTN, implementando-se causa suspensiva da exigibilidade.

Ao formular o pedido de revisão do débito inscrito, mediante o procedimento disciplinado, o sujeito passivo efetivamente *reclama* uma providência da Administração Tributária federal, no sentido de que seja expedido um pronunciamento acerca da ilegitimidade da cobrança, ainda que parcial.

E esta é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, III, do CTN: “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Essa linha de argumentação é reforçada pela própria Portaria PGFN nº 33/2018, que prevê que, caso *deferido* o PRDI, a inscrição será *cancelada, retificada* ou *suspensa a exigibilidade do débito* (artigo 19). Ora, se o pronunciamento da PGFN pode afetar até mesmo materialmente o crédito tributário, é evidente que o processo instaurado por meio do PRDI tem o condão de permitir a discussão da legitimidade daquele débito.

Desse modo, por lógica, essa *impugnação*, essa *reclamação*, esse pleito do sujeito passivo qualificado pela Portaria PGFN nº 33/2018 como *Pedido de Revisão de Débito Inscrito* amolda-se perfeitamente ao tipo suspensivo da exigibilidade veiculado no artigo 151, III, do CTN, incorrendo na suspensão da exigibilidade do crédito tributário para todos os fins.

Tanto é verdadeiro esse argumento que foi nessa direção que caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando sua Colenda 1ª Seção, em sede de Embargos de Divergência, definiu de modo categórico: “*Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta*” (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 850.332, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 28 de maio de 2008).

Ao enunciar “*qualquer que seja esta*”, na forma acima destacada, o Egrégio STJ está a indicar, como orientação de Tribunal Superior competente para a interpretação da legislação federal (no caso o CTN), que todo e qualquer procedimento administrativo de impugnação de cobrança tributária, quando instaurado pelo sujeito passivo na conformidade da respectiva legislação, atrairá o caráter suspensivo da exigibilidade. E assim, por conseguinte, em relação ao PRDI disciplinado pela Portaria PGFN nº 33/2018.

Nem poderia ser de outra forma, visto que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco Federal (RFB e PFN, respectivamente) estará impedido de praticar atos de cobrança e exigência, inclusive mediante negativa à renovação de certificados de regularidade fiscal.

Desse modo, configurando o PRDI causa suspensiva da exigibilidade, o sujeito passivo também tem o direito subjetivo à renovação e ou expedição da competente certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

3. O PRDI FORMALIZADO PODE SER RECEBIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 15, §2º, DA PORTARIA PGFN Nº 33/2018: EFEITO SUSPENSIVO

O PRDI, propriamente dito, não representa uma novidade, visto que, antes, já havia institutos previstos no ordenamento juma vez que, desde antes existentes, no sistema, pedidos dessa ordem.

O que não se pode negar é o caráter inovador do PRDI da Portaria PGFN nº 33/2018, correlato à necessidade de preservação do equilíbrio entre Fisco e contribuinte no *iter* entre a constituição do crédito tributário e sua efetiva cobrança.

Essa correlação se confirma, de modo tão claro quanto a luz solar, na medida em que o PRDI é tomado como meio de defesa e contraditório legítimo, amparado pelo Texto Constitucional (*devido processo legal*), podendo ser utilizado pelo contribuinte tanto quanto o pagamento, o parcelamento e a prestação de garantia. Ademais, tem-se a previsão de atribuição, pelo procurador responsável pela sua análise, de efeito suspensivo ao PRDI por ocasião de seu recebimento, por meio de despacho fundamentado, nos termos do artigo 15, §2º, da Portaria PGFN nº 33/2018:

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

§2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

Os atos prescritos pelo artigo 7º, da Portaria PGFN nº 33/2018, são justamente os atos de cobrança direta e indireta, inclusive por meio das sanções previstas, do respectivo crédito inscrito.⁴

⁴Portaria PGFN nº 33/2018: Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009;

V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior; na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;

VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;

De acordo com a hipótese do artigo 15, §2º, da Portaria PGFN nº 33/2018, acima transcrita, outorga-se eficácia suspensiva da atividade derivada da inscrição, tornando o que era mero procedimento administrativo um típico processo administrativo fiscal.

Mesmo porque o PRDI implica a veiculação, pelo sujeito passivo, de pretensão contraposta à exigibilidade do crédito que é objeto do pedido, objeto do controle de legalidade, sendo, desse modo, sistemático que o artigo 19 da Portaria PGFN nº 33/2018 traga previsão expressa segundo a qual o acolhimento do pedido poderá resultar no cancelamento do crédito, em consonância com o disposto pelo artigo 156 do CTN.

De qualquer forma, o que a Portaria PGFN nº 33/2018 qualifica como *reanálise* deve ser visto pela perspectiva de quem formula o PRDI, posição que qualifica o procedimento como inequívoco processo administrativo fiscal.

Objetivamente, o que o PRDI suscita são os mesmos aspectos de defesa objeto do processo administrativo fiscal e suas instâncias, seja as Delegacias de Julgamento da Receita

XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea “a” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;

XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

Federal, seja, também, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que tem por dever julgá-los.

Assim, de acordo com o ensinamento de PAULO CESAR CONRADO: *“Se, por todos esses aspectos, o PRDI pode e deve ser reconhecido como verdadeiro processo administrativo, natural, pois, que, mais do que atividade de cobrança, direta ou indireta, seu manejo implique a suspensão da exigibilidade do crédito ‘revisando’, submisso que estaria, tal instrumento, ao art. 151, III, do CTN.”*⁵

Assim qualificado o PRDI, a formulação do pedido implica o temporário congelamento das medidas restritivas previstas no artigo 7º da Portaria PGFN nº 33/2018, conforme acima já referido, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito inscrito, valendo-se para todos os fins, inclusive no que diz respeito do direito subjetivo à renovação dos certificados de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Veja-se, também, que o artigo 17, §3º, da Portaria PGFN nº 33/2018, reforça a argumentação de suspensão da exigibilidade via PRDI, com base nos artigos 151, III, 156 e 204, parágrafo único, todos do CTN, ao prever que, recebido pelo Procurador da PFN o pedido, terá ele três alternativas: (i) rechaçar por protelatório o PRDI, (ii) solicitar informações adicionais ao sujeito passivo requerente, ou, também, (iii) requisitar informações e elementos, de fato e de direito, relativos ao alegado pelo contribuinte.

Nem poderia ser de outra maneira, eis que não se pode considerar exigível crédito tributário que, no crivo e avaliação da própria PFN, encontra-se sob *reanálise* da RFB, de acordo com o artigo 17, §3º, da Portaria PGFN nº 33/2018.

Por derradeiro, mas não menos relevante, e corroborando tudo que acima se disse em relação ao efeito suspensivo atribuído ao PRDI diante dos atos de cobrança, válida e oportuna a referência a precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mais especificamente o R. Voto condutor proferido pelo Desembargador Federal ROMULO PIZZOLATTI na qualidade de Relator da Apelação Cível nº 5064125-

⁵CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. *Inovações na cobrança do crédito tributário*. São Paulo: RT, 2019, p. 35.

16.2019.4.04.7100/RS (*in casu*, tratando concretamente de anotação no CADIN para débito caucionado)⁶:

“(…) Com efeito, havendo a parte autora prestado em juízo caução que foi aceita pela Fazenda Nacional para efeito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, essa caução também obsta ao protesto da CDA e à inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, por força do que dispõem os artigos 6º a 9º da Portaria PGFN nº 33, de 2018 (*Regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais*), *in verbis*:

(…)

Ora, se tanto o protesto quanto a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes podem ser obstados pelo sujeito passivo em decorrência de caução por ele apresentada e aceita pela Fazenda Nacional, assim que intimado da inscrição em dívida ativa - por força da Portaria PFGN nº 33, de 2018 -, com maior razão essas restrições serão evitadas se o devedor oferecer a caução ainda *antes* da inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, a Portaria PFGN nº 33, de 2018, é ato normativo vinculante para todos os órgãos da própria Fazenda Nacional, não cabendo, por isso mesmo, a qualquer órgão da Fazenda Nacional, sob pena de impor tratamento desigual aos contribuintes, escolher arbitrariamente aqueles contribuintes que devam ser concretamente beneficiados, e preterindo os demais.”

⁶DÉBITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA CAUÇÃO JUDICIAL OFERECIDA PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP Nº 1.123.669/RS-REPETITIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA. ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITOS OUTROS DECORRENTES DA PORTARIA PGFN Nº 33, DE 2018: IMPEDIMENTO DE PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL VINCULANTE PARA TODOS OS ÓRGÃOS DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA QUALQUER DAS PARTES, NO CASO CONCRETO. (TRF4, AC 5064125-16.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/05/2021, ementa oficial)

4. Conclusão

Todas as soluções que sejam inovadoras para a cobrança do crédito tributário federal são louváveis do ponto de vista da eficiência administrativa e atendimento do interesse público.

Nesse aspecto, destaca-se o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, na forma estabelecida pela Portaria PGFN nº 33/2018 que, procedimentalizado, tem dinâmica inserida no contexto do processo administrativo fiscal federal.

Desse modo, uma vez recebido no efeito suspensivo, impondo-se a reanálise dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário inscrito, o PRDI resulta, em termos de eficácia, na aplicação da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, III, do CTN, ou seja, com a mesma eficácia das impugnações e recursos administrativos.